



VACCAO
CARVALHO
DUCK

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **Recuperação Judicial**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença de MM. Juízo, manifestar-se sobre a decisão proferida no mov. 4815.

Depreende-se que o item VII da supra referida decisão determinou que a Recuperanda se manifeste sobre o prazo de fiscalização previsto no art. 61, *caput* da Lei 11.101/05.

A alteração legislativa implementada pela Lei 14.112/20 modificou e incluiu diversos pontos novos na Lei de Recuperação Judicial e Falência, dentre os quais a alteração da obrigação do prazo de fiscalização após a homologação do plano de recuperação judicial.





Alterou-se o verbo “permanecerá” para “poderá” do *caput* do art. 61 da Lei 11.101/05, para flexibilizar a necessidade do prazo de 02 anos de fiscalização do plano recuperacional.

Em assim sendo, não há mais a obrigatoriedade de que seja mantido o processo de recuperação judicial por dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial, tendo em vista que, “infelizmente, o mercado ainda possui um enorme receio e até preconceito com empresas que se encontram com o processo de Recuperação Judicial ativo”¹, o que dificulta a implementação definitiva do soerguimento econômico-financeiro da empresa Recuperanda.

Vale destacar, em tempo, que a Recuperanda está cumprindo de forma adequada o plano de recuperação judicial, sem que haja qualquer tipo de atraso nos pagamentos. Até o momento, foi pago mais de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais) a credores trabalhistas, além do cumprimento mensal da cláusula de colaboração superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ainda, o único recurso interposto contra a decisão de homologação (autos 0055958-18.2021.8.16.0000) foi negado provimento de forma unânime, sem que houvesse qualquer ressalva quanto ao plano de recuperação judicial aprovado.

Em assim sendo, denota-se que após o transcurso de um ano da aprovação do plano de recuperação judicial, o processo caminha a contento, em um exemplar caso de sucesso da recuperação judicial. Os pagamentos estão sendo realizados dentro da programação estipulada, não há recursos pendentes de julgamento e não há qualquer tipo de discussão jurídica dentro dos autos.

¹ Visualizado em 31.05.2022 às 10h47 em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340497/a-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

Desta forma, em atenção ao *caput* do art. 61 da Lei 11.101/05, pugna-se para que, após ouvidos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, seja decretada, por sentença, o encerramento do presente processo de recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 31 de maio de 2022.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

